Quarta-feira 9 de Agosto de 1967 — I Série — Número 185

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 835:

Altera as taxas do artigo 28.32.01 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 47 836:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 47 835, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Estabelece o programa das reduções a efectuar em relação ao referido artigo pautal e elimina o artigo 28.32.01 na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 818:

Autoriza o Governo da província de Macau a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor e a abrir um crédito especial para reforço de duas verbas consignadas à execução do Plano Intercalar de Fomento.

Portaria n.º 22 819:

Determina que o Governo da província ultramarina da Guiné abra créditos destinados a reforçar verbas consignadas a objectivos constantes do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Portaria n.º 22 820:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Angola 2 000 000 de selos de franquia postal, da taxa de $50, comemorativos do 350.º aniversário da fundação de Benguela.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 47 837:

Submete ao regime florestal parcial obrigatório baldios paroquiais da freguesia de Teixoso, concelho da Covilhã, situados na serra da Estrela e seus contrafortes.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 838:

Proíbe aos agentes directos e indirectos das agências funerárias a permanência nos recintos hospitalares, fora das condições determinadas em cada estabelecimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 835

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, pela forma seguinte, as taxas do artigo 28.32.01 da pauta de importação.

28.32.01 . . . . . .

Pauta máxima — Quilograma 1$60.
Pauta mínima — Quilograma $80.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 47 836

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 47 835, de hoje, deverão ser considerados como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Em relação com este artigo pautal e de acordo com o disposto na alínea *c*) do § 6.º do anexo *G* à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa das reduções a efectuar até 30 de Junho de 1972 será o seguinte:

Em 30 de Junho de 1968 — redução de 20 por cento;
Em 30 de Junho de 1970 — redução de 10 por cento;
Em 30 de Junho de 1971 — redução de 10 por cento;
Em 30 de Junho de 1972 — redução de 10 por cento.

§ único. A partir de 1 de Julho de 1973, os 50 por cento restantes serão eliminados por reduções sucessivas, de forma tal que fiquem extintos antes de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, é eliminado o artigo 28.32.01.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 13 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 22.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Residência:	
Do conselheiro cultural no Rio de Janeiro	— 86 400$00
Para o adido de imprensa em Londres	+ 26 400$00
Para o adido de imprensa no Rio de Janeiro	+ 60 000$00
	+ 86 400$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, estas alterações mereceram, por despacho de 14 também do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 818

Considerando que há toda a conveniência em assegurar, durante o ano corrente, à província de Macau, maiores disponibilidades para execução da 3.ª fase da rede de esgostos da Praia Grande e sua ligação à rede;

Atendendo a que existem empreendimentos cuja execução não pode ser iniciada este ano, podendo por isso ser aproveitadas as suas dotações, e que nos saldos de dotações consignadas em 1966 a objectivos inscritos no programa de financiamento correspondente há quantias disponíveis;

Tendo em vista a autorização do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, concedida em sessão de 6 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 2.º, 11.º, alínea *h*), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau tome as seguintes medidas:

1) Reforce com a quantia de 3 835 000$ a verba do capítulo 12.º, artigo 289.º, n.º VIII, n.º 2) «Plano Intercalar de Fomento — Habitações e melhoramentos locais — Melhoramentos locais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual importância a sair da verba do capítulo 12.º, artigo 289.º, n.º IX, n.º 2) «Plano Intercalar de Fomento — Promoção social — Saúde e assistência», da mesma tabela de despesa.

2) Abra um crédito especial de 5 232 327$80, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as seguintes verbas com estas quantias:

Capítulo 12.º, artigo 289.º «Plano Intercalar de Fomento»:	
VIII) «Habitações e melhoramentos locais»:	
2) «Melhoramentos locais»	5 219 483$55
IX) «Promoção social»:	
1) «Educação»	12 844$25
	5 232 327$80

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patrício*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Rui Patrício.*

Portaria n.º 22 819

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província da Guiné no sentido de serem utilizados saldos de dotações de objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento aprovado para 1966 no reforço de dotações consignadas a objectivos correspondentes constantes do programa de financiamento em vigor no ano corrente;

Atendendo a que esses reforços se destinam à satisfação de compromissos já assumidos;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 3 340 020$54, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de

1965, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 330.º «Plano Intercalar de Fomento»:

V) «Indústria»:

1) «Indústrias extractivas»:

b) «Aproveitamento de meios de obtenção de água doce (Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965)» . . . . . 245 966$30

2) «Indústrias transformadoras»:

a) «Do empréstimo da metrópole (Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965)» . . . . . 181 563$80

VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários — Do empréstimo da metrópole (Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965)» . . . . . 66 186$44

3) «Portos e navegação»:

a) «Do empréstimo da metrópole (Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965)» . . . . . 59 989$10

4) «Transportes aéreos e aeroportos»:

a) «Do empréstimo da metrópole (Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965)» . . . . . 651 701$20

IX) «Promoção social»:

2) «Saúde e assistência»:

a) «Do empréstimo da metrópole (Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965)» . . . . . 2 134 613$70

3 340 020$54

2) Um de 557 716$70, utilizando como contrapartida igual importância a sair do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, consignado ao reforço com estas quantias das verbas da mesma tabela de despesa que se seguem:

Capítulo 12.º, artigo 330.º «Plano Intercalar de Fomento»:

VI) «Transportes e comunicações»:

3) «Portos e navegação» . . . . . 157 716$70

VII) «Turismo» . . . . . 400 000$00

557 716$70

3) Um de 13 206 694$40, usando como contrapartida o rendimento das concessões petrolíferas, para reforço das verbas da mesma tabela de despesa com as seguintes importâncias:

Capítulo 12.º, artigo 330.º «Plano Intercalar de Fomento»:

VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários» . . . . 8 994 455$40
4) «Transportes aéreos e aeroportos» 4 212 239$00

13 206 694$40

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patrício*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Patrício.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 22 820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de Angola, 2 000 000 de selos de franquia postal, da taxa de $50, com as dimensões de 25,4 mm × 34,5 mm, comemorativos do 350.º aniversário da fundação de Benguela, tendo como motivo uma carta dos reinos de Angola e Benguela no século XVII e a efígie de Manuel Cerveira Pereira, impressos nas seguintes cores: azul-ultramarino, amarelo-palha, castanho, verde-ervilha, preto, vermelho, sépia, cinzento, verde-bistre, lilás, azul-da-prússia, carmim, violeta, amarelo e ocre-vermelho.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 47 837

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, terrenos baldios localizados na serra da Estrela, na freguesia de Teixoso, do concelho da Covilhão, distrito de Castelo Branco, cuja área é de 580 ha, aproximadamente.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases V, VII, IX e XI da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório baldios paroquiais da freguesia de Teixoso, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, cuja área é de 580 ha, aproximadamente, situados na serra da Estrela e seus contrafortes.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e o corpo administrativo será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 1000$ por hectare.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

a) Apascentação de gados;
b) Roçagem de mato, bem como aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
d) Aproveitamento das águas para o respectivo abas-

tecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;

e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;

f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Estes baldios ficam a constituir o núcleo de Teixoso, do perímetro florestal da serra da Estrela.

Art. 5.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Domingos Rosado Vitória Pires.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 838

Apesar das medidas administrativas repetidas vezes tomadas para impedir os abusos praticados por algumas agências funerárias nos hospitais, nomeadamente no que se refere à comunicação intempestiva às famílias dos falecimentos ali ocorridos, o que tem provocado legítimos reparos da imprensa e queixas fundamentadas dos atingidos, verifica-se que tais factos continuam a ocorrer, com os maiores inconvenientes.

Importa, pois, prever um sistema de repressão mais eficiente, a isso se destinando o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibido aos agentes directos e indirectos das agências funerárias a permanência nos recintos hospitalares fora das condições determinadas em cada estabelecimento.

2. É igualmente proibido aos mesmos agentes comunicar às famílias dos doentes os óbitos ocorridos nos estabelecimentos hospitalares que por qualquer via cheguem ao seu conhecimento.

3. Não é permitido aos funcionários e empregados hospitalares dar às agências funerárias, por forma directa ou indirecta, qualquer indicação relacionada com os óbitos referidos, enquanto aquelas não demonstrarem estar encarregadas dos respectivos funerais.

Art. 2.º — 1. A violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo anterior será punida com multa de 2000$ a 20 000$ e proibição de as agências efectuarem funerais de qualquer pessoa falecida nos hospitais por períodos de um a cinco anos.

2. Ficam solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior os autores da infracção e as respectivas agências.

3. Os funcionários e empregados que infrinjam o estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º serão punidos nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 3.º — 1. Os funcionários hospitalares devem participar superiormente as infracções referidas no artigo 1.º que no exercício das suas funções presenceiem ou de que tenham conhecimento, indicando todos os elementos de prova de que disponham.

2. Podem participar as infracções ao preceituado no artigo 1.º quaisquer pessoas que delas tenham conhecimento e, designadamente, os familiares das pessoas falecidas nos hospitais a quem a comunicação do óbito haja sido feita com violação do n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 4.º — 1. As participações referidas no artigo anterior serão imediatamente apresentadas ao respectivo director ou administrador do hospital, o qual nomeará logo o instrutor do processo. Este ordenará as diligências que julgue necessárias e mandará notificar o arguido para apresentar a defesa por escrito, no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas em número não superior a três.

2. Realizadas todas as diligências e ouvidas as testemunhas a que se refere o n.º 1 deste artigo, o instrutor do processo elaborará, no prazo de oito dias, o seu relatório, devidamente fundamentado, propondo o que se lhe afigurar mais ajustado.

3. O processo, com o parecer do director ou administrador do hospital, será em seguida submetido a despacho do Ministro da Saúde e Assistência, que decidirá, podendo ordenar, prèviamente, as diligências complementares que julgar necessárias.

Art. 5.º — 1. As multas serão pagas no Banco de Portugal ou suas agências ou, não as havendo, nas tesourarias da Fazenda Pública, por meio de guia passada pela Direcção-Geral dos Hospitais.

2. O pagamento deve efectuar-se no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação e das guias apresentadas por funcionário do Ministério da Saúde e Assistência ou enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

3. Na falta de pagamento das multas, serão os processos remetidos aos tribunais de execuções fiscais para cobrança coerciva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA